



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 052 /2016

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2293/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308244

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECAÑICAS S A

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS – INTERNAMENTO NA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA. ISENÇÃO CONDICIONADA. 1 – A empresa autuada enviou mercadoria para Zona Franca de Manaus sem comprovação do internamento. 2 – Laudo pericial comprova internamento na Zona Franca de Manaus de 17 (dezessete) notas fiscais, restando 3 (três) sem comprovação. 3 - Reexame necessário conhecido e não provido, mantida a decisão singular de **parcial procedência da autuação. 4 – Decisão com base nas provas dos autos, conforme o inserto no art. 698 e 700 do Dec. n.24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, “c” do Dec. 24.569/97, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Falta de recolhimento de ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus (isenção condicionada).

O contribuinte acima qualificado emitiu notas fiscais de saídas com destinos a Suframa, em 2009, mas não comprovou a sua internação conforme planilha em anexo e relato nas informações complementares.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 698/701 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	610.949,43
ICMS	73.313,93
Multa	73.313,93
TOTAL	146.627,86

Constam no caderno processual os seguintes documentos: " Mandado de Ação Fiscal n. 2013.02722; Termo de Início de Fiscalização n. 2013.02424; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2013.14665; Relação das notas fiscais que não foram internadas na SUFRAMA.; cópias das notas fiscais; cópia do livro Registro de Saídas, recibo de devolução de livros e documentos. "


O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls. 53/56 dos autos.

Às fls. 87 consta despacho em que o julgador singular encaminha o processo à CEPED para que seja feita a verificação do internamento das mercadorias na SUFRAMA, expedindo manifestação conclusiva.

A empresa ofereceu bens em garantia consoante às fls. 88/97.

Consta às fls. 99/101 o laudo pericial.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1071/2016 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação de acordo com laudo pericial.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração. 

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pelo julgador de 1ª Instância em virtude de ter proferido decisão de parcial procedência contra a Fazenda Pública Estadual.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa não comprovar o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias com destino a SUFRAMA, no exercício de 2009, no valor de R\$ 73.313,93 (setenta e três mil, trezentos e treze reais e noventa e três centavos).

Sobreleva salientar que isenção é uma forma de desoneração tributária decorrente do exercício da competência tributária pelo respectivo ente federativo tributante.

Na classificação doutrinária da isenção encontramos as condicionais que tem sua efetividade vinculada ao atendimento de certos requisitos, ou condições estabelecidas em norma.

Assim, calha destacar para o caso o disposto no art. 698 e 700, § 1º do Dec. n. 24.569/97, assim editado:

“Art. 698. São isentas do ICMS, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio de Manaus.

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

§ 1º. A prova do internamento da mercadoria será efetivada mediante comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) à Secretária da Fazenda deste Estado.

Diante das provas apresentadas pela impugnante o julgador singular requereu diligência para que fosse feita a verificação do internamento das mercadorias na SUFRAMA

Nesse sentido, importante para o deslinde da questão, o resultado do laudo pericial, assim expresso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“ a) Obtivemos as Declarações de Ingresso das notas fiscais números 69505, 69507, 69611, 69956, 70022, 70023, 70031, 70032, 70041, 71669, 71679, 71691, 71734, 71838, 71841, 71845 e 71849. Ver quesito 1;

b) Não obtivemos a Declaração de Ingresso no sistema SUFRAMA das notas fiscais números 67842, 68048 e 69393. Ver quesito 1”.

Assim, conforme resultado do laudo pericial, das 20 notas fiscais elencadas pela autuação como não ingressadas na Suframa, constatou-se pelos documentos acostados ao laudo que apenas 3 (três) notas fiscais não foram comprovados o internamento, o ocasionando a parcial procedência da autuação.

Desta feita, como no caso em avaliação ocorreu à comprovação do não internamento das notas fiscais n. 67842, 68048 e 69393, no valor total de R\$ 3.506,65 (três mil, quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), ficando a empresa sujeita a penalidade gizada no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

Vale assinalar que o julgamento do processo deve ser feito com as provas constantes dos autos para que se possa aplicar corretamente a legislação aos fatos descritos no auto de infração.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **parcial procedência** da 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 3.506,65

Multa.....R\$ 3.506,65

Total.....R\$ 7.013,30

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2293/2013 – Auto de Infração: 1/201308244. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Cemec Construções Eletromecânicas S A Vistos, relatados e discutidos os autos. Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento manter a decisão **parcialmente condenatória** recorrida, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Outubro de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

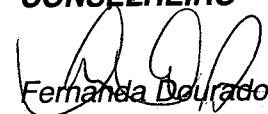

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA